



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.000460/2007-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-003.749 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** SM CYCLO REDUTORES DO BRASIL COMERCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA PÚBLICA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Período de apuração: 30/04/1990 a 31/05/1993

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. *DIES A QUO* E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. ART. 62, §2º, DO ANEXO II DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O CARF está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543B e 543C, do antigo CPC (art. 62A do Anexo II do RICARF). Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no RE nº 566.621RS, bem como aquele esposado pelo STJ no REsp nº 1.269.570MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5). Entendimento sumulado (Súmula CARF nº 91). Somente com a vigência do art. 3º da LC nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Processo nº 11610.000460/2007-51  
Acórdão n.º **1402-003.749**

**S1-C4T2**  
Fl. 101

---

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Paulo Mateus Ciccone, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Edeli Pereira Bessa. Ausente o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, substituído pelo conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que negou o pedido de restituição da Recorrente por entender que decaiu/prescreveu.

A Recorrente pleiteou em 2007 (05/01/2007) restituição de crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1998 e compensação com débitos próprios.

Entretanto, seu pedido de restituição foi indeferido tendo em vista que a Unidade de Origem considerou decaído seu direito, conforme r. Despacho Decisório de fls. 47/48.

Vejamos a ementa do r. Despacho Decisório.

*ASSUNTO: Declaração de Compensação*

*EMENTA: Constatada a ocorrência do instituto da decadência do direito de solicitar a restituição dos alegados saldos negativos de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 1998, o contribuinte não logrará a homologação das compensações declaradas.*

*Compensações não homologadas.*

Em seguida, ofereceu manifestação de inconformidade refutando o r. Despacho Decisório alegando que não tinha decaído seu direito.

Ato contínuo, foi proferido v. acórdão negando provimento ao manifestação de inconformidade, mantendo a decadência do direito de restituição dos créditos, registrando a seguinte ementa.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PRAZO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO*

*O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

---

*Direito Creditório Não Reconhecido*

De resto, para melhor elucidar os fatos ocorridos, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido.

*SM CYCLO REDUTORES DO BRASIL COMÉRCIO LTDA, manifesta inconformidade com Despacho **Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR**, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo — DERAT (fls. 143 A 151), que não homologou as compensações declaradas de fls. 01 e 03, por decadência do direito de utilizar o crédito, tendo em vista a data da formalização do pedido.*

*2 Ao examinar as Declarações de Compensação, o auditor fiscal observou que essas DCOMP, listadas de fls 01 e 03 foram apresentadas intempestivamente, pois foram protocolizadas após o decurso do prazo decadencial, uma vez que o crédito declarado se refere ao saldo credor do ano-calendário de 1998 e as DCOMP foram protocolizadas em 05/01/2007.*

*3 Desse modo, em virtude da decadência, não foram homologadas as compensações declaradas.*

*4 Cientificada em 14/05/2007, conforme AR de fls.49/verso, a contribuinte apresentou, em 13/06/2007, manifestação de inconformidade (fls.51 a 54), apresentando suas razões, a seguir em síntese.*

*4.1 Alega que as Declarações de Compensação apresentadas decorreram unicamente com a finalidade de regularizar a DCTF do 4º trimestre de 2002, uma vez que os saldos negativos dos impostos de IRPJ e CSLL constantes do pedido já foram compensados no ano-calendário de 2002.*

*4.2 Alega que na DIPJ/2003 já havia informado essa compensação e apurado não haver imposto a recolher, utilizando o saldo negativo de anos anteriores., pagando apenas, após as compensações o valor de R\$ 12.400,20, relativo a CSLL daquele período.*

*4.3 Alega que em 20/06/2005, foi solicitado seu comparecimento a Agência Luz para corrigir as inconsistências verificadas entre os valores nas DCTF e os DARF recolhidos e para gerar a PER/DCOMP cujo número deveria ser informado na DCTF retificadora para que a regularização ocorresse.*

*4.4 Alega que não recebeu informações precisas a respeito do preenchimento de PER/DCOMP por parte da Receita Federal.*

*4.5 Alega que mesmo assim procedeu a entrega da PER/DCOMP, mas nada foi resolvido pois em dezembro de 2006, recebeu novas intimações da RFB, requerendo retificação*

*dos documentos eletrônicos e cancelamento da PER/DCOMP apresentada.*

*4.6 Alega que buscou informações perante o plantão fiscal para que entregasse a declaração via formulário para que obtivesse o número hábil para constar na DCTF do 4 ° trimestre de 2002.*

*4.7 Alega que assim procedeu e no seu entender tudo estaria resolvido pois teria seguido risca as orientações recebidas.*

*4.8 Se essas razões não forem suficientes, alega que procedeu em conformidade com a legislação aplicável , em especial o artigo 170 do CTN , a Lei nº 8383/91, art. 66 e alterações posteriores que autorizariam a compensação de tributos da mesma espécie.*

*4.9 Alega que informou os valores na DIPJ/2003 e inclusive declarou e recolheu o valor da CSLL resultando após as compensações, onde informou os saldos negativos utilizados.*

*4.10 Faz um resumo do que alega e finaliza requerendo a homologação do pedido de compensação apresentado.*

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação, alegando a aplicação da tese da contagem do prazo prescricional de cinco anos, mais cinco anos, nos termos do artigo 150, parágrafo quarto c/c com o artigo 168, inciso I, ambos do CTN.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

A Recorrente pleiteou em 05/01/2007 a restituição de crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1998.

A decisão da DRJ, que acompanhou o r. Despacho Decisório de origem, negou provimento ao pedido de restituição do Recorrente sob o argumento de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição de indébito tributário encerra-se após 5 anos, contados da data do pagamento indevido, tendo ocorrido, portanto, no presente caso, suposta decadência do pedido de restituição, nos termos do art. 168, I, do CTN.

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*(...)*

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que seu direito a restituição não decaiu, eis que os tribunais superiores decidiram pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos. (cinco anos para homologar nos termos do artigo 150, parágrafo quarto, mais cinco para repetir nos termos do artigo 168, inciso I ambos do CTN).

Ocorre que o STF, no RE nº 566.621RS, bem como o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp nº 1.269.570MG, firmaram entendimento de forma derradeira que apenas os pedidos de restituição formulados **antes da entrada em vigor da LC 118/2005**, é que deve-se aplicar o prazo decadencial de 10 anos, consubstanciado na tese dos 5+5 (cinco para homologar nos termos do artigo 150, parágrafo quarto, mais cinco para repetir nos termos do artigo 168, inciso I ambos do CTN).

Nesse sentido, entendo que não está caracterizada a divergência entre o posicionamento da DRJ de origem e o entendimento firmado pelo STF e STJ sobre a matéria, eis que o pedido foi protocolado pela Recorrente em 05/01/2007, não se enquadrando na tese para aplicação do prazo decadencial dos 10 anos, pois o pedido de restituição foi protocolado após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005.

Acerca da matéria, observe-se o manifesto entendimento deste E. Conselho:

*Acórdão n. 9303002.214*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.  
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/1989 A 31/03/1992.*

*FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.  
PRAZO PARA EXERCER O DIREITO.*

*O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com a vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Para restituição/compensação de créditos relativos a fatos geradores ocorridos entre setembro de 1989 e março de 1992, cujo pedido foi protocolado até 08 de junho de 2005, aplicava-se o prazo decenal tese dos 5 + 5.*

*Acórdão n. 2802002.944*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.  
DATA DO FATO GERADOR: 31/12/1989, 31/12/1990. PEDIDO  
DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO AO  
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI  
COMPLEMENTAR N.º 118/2005.*

*No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, sob o rito do art. 543C do Código de Processo Civil, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para repetição ou compensação de indébito tributário a partir do pagamento antecipado de tributo sujeito ao lançamento por homologação, tal como previsto na Lei Complementar n.º 118, de 2005, aplica-se a partir de 9 de junho de 2005, data do início de vigência da referida lei. Assim, para as ações e/ou pedidos protocolados a partir deste termo inicial, o prazo aplicável é de cinco anos, contado do pagamento indevido. Por outro lado, nos casos de ações e/ou pedido protocolados antes da citada data, ausente a homologação expressa do lançamento, o prazo é de cinco anos a contar do fato gerador, acrescido de mais cinco anos. No caso dos autos, o pedido foi feito antes da entrada em vigor do art. 3º da lei Complementar 118/2005, porém após o interstício decenal o que impede que o mérito seja apreciado. Entendimento do STF que deve ser reproduzido por força da norma prevista no art. 62A do Regimento Interno do CARF. Efeito que se estende à declaração de compensação.*

Vejam D. Julgadores, a matéria dos autos já foi analisada por este E. CARF/MF diversas vezes, conforme ementas acima colacionadas, tendo sido inclusive editada a Súmula Carf número 91 sobre o assunto.

*“Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”*

Sendo assim, tem-se esclarecido que, no presente caso, o entendimento do STJ e do STF não se aplica, devendo a contagem do prazo decadencial se encerrar depois de

Processo nº 11610.000460/2007-51  
Acórdão n.º **1402-003.749**

**S1-C4T2**  
Fl. 107

---

transcorridos 5 (cinco) anos contados da data do pagamento indevido, não resta dúvida de que ocorreu a decadência do direito de restituir o crédito.

### **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves